

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS  
PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO  
SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE  
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO A QUE  
FICA SUJEITO O PROCEDIMENTO PARA A  
EMISSÃO DE LICENÇA, INSTALAÇÃO,  
ENCERRAMENTO E MANUTENÇÃO PÓS-  
ENCERRAMENTO DE ATERROS DESTINADOS  
À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, E PROCEDE À  
TRANSPOSIÇÃO PARA A ORDEM JURÍDICA  
NACIONAL DA DIRECTIVA 1999/31/CE, DO  
CONSELHO, DE 26 DE ABRIL, RELATIVA À  
DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM ATERRO**

PONTA DELGADA, 8 DE ABRIL DE 2002



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 8 de Abril de 2002 na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sobre o projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico a que fica sujeito o procedimento para a emissão de licença, instalação, encerramento e manutenção pós-encerramento de aterros destinados à deposição de resíduos, e procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterro”.

**CAPÍTULO II**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer ao presente projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 40/96 de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da alínea i) do artigo 30.º, do artigo 78.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.



### CAPÍTULO III

#### APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O presente projecto de Decreto-Lei visa promover a transposição para o ordenamento jurídico nacional, da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros.

Constitui objectivo geral da referida Directiva, “prever medidas, processos e orientações que evitem ou reduzam tanto quanto possível os efeitos negativos sobre o ambiente, em especial a poluição das águas de superfície, das águas subterrâneas, do solo e da atmosfera, sobre o ambiente global, incluindo o efeito de estufa, bem como quaisquer riscos para a saúde humana, resultantes da deposição de resíduos em aterros durante todo o ciclo de vida do aterro”.

Os Estados-membros ficam obrigados à sua aplicação a todos os aterros, definidos como “uma instalação de eliminação para a deposição de resíduos acima ou abaixo da superfície natural, incluindo as instalações de eliminação internas e uma instalação permanente (isto é, por um período superior a um ano) usada para armazenagem temporária, mas excluindo as instalações onde são descarregados resíduos com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de valorização, tratamento ou eliminação, a armazenagem de resíduos previamente à sua valorização ou de tratamento por um período geralmente inferior a três anos e a armazenagem de resíduos previamente à sua eliminação por um período inferior a um ano”.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Apreciado o projecto de decreto-lei, a Comissão deliberou, por unanimidade, pronunciar-se favoravelmente na generalidade.

**CAPÍTULO III**

**APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE**

1. O n.º 4 do artigo 3.º da Directiva refere que os Estados-membros podem, se assim o entenderem, declarar que parte das disposições não se aplicam:

a) A aterros para resíduos não perigosos ou resíduos inertes com uma capacidade total não superior a 15.000 toneladas ou uma capacidade de recepção anual não superior a 1000 toneladas, que sirvam ilhas, caso o aterro seja o único existente na ilha e se destine exclusivamente à eliminação de resíduos produzidos nessa ilha;

b) A aterros para resíduos não perigosos em aglomerações isoladas de difícil acesso, caso o aterro se destine à eliminação de resíduos produzidos apenas por essa aglomeração isolada.

Considerando que na Região Autónoma dos Açores se verificam as situações supramencionadas, é parecer da Comissão que a aplicação desta excepção, prevista na Directiva, deve ser transposta para o articulado da projecto de Decreto-Lei em apreciação.

2. O n.º 1 do artigo 50.º estabelece o prazo máximo de um ano para as entidades responsáveis por aterros já licenciados ou em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma apresentarem um plano de adaptação do aterro.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Face às exigências técnicas impostas, a Comissão propõe que aquele prazo seja alargado para 18 meses.

3. Com fundamento no disposto na alínea b) do artigo 102.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Comissão deliberou também propor que o artigo 53.º passe a ter a seguinte redacção:

“Artigo 53.º

**Regiões Autónomas**

1. (...)
2. O produto das coimas, resultantes da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 45.º, cobradas nos respectivos territórios, constitui receita própria das Regiões Autónomas.
3. (Redacção proposta para o n.º 2).”

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Ponta Delgada, 8 de Abril de 2002

O Relator Substituto,

António José Loura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa